



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8939

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/06/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 73/2013. (RETIRADO). Dispõe sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros - CONCIDADE, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.7

Posição: 26

Número de folhas: 12

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.7
Ordem: 26
Ano: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 73/2013

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 04/06/2013
- 2 - Comissão Legislação
- 3 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO
- 4 - EM 18.06.2013
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº **73** DE 28 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS,
COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO DO
CONSELHO DA CIDADE DE MONTES
CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho da Cidade de Montes Claros - CONCIDADE é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do Conselho da Cidade, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho da Cidade tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho da Cidade tem as seguintes competências:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano do município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística;

V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII – criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X – monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Organizar as Conferências da Cidade;

XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Montes Claros;

XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio espacial no município;

XVI - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano.

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos.

IV - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 5º - O Conselho da Cidade terá sua estrutura composta por:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 6º - O Plenário do Conselho da Cidade, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 42,3% de representação do Poder Público Municipal, 57,7% de representantes da sociedade civil organizada, sendo 26,7% dos Movimentos Sociais e Populares, 9,9% de Entidades Empresariais, 9,9% de Entidades Sindicais de Trabalhadores, 7% de Entidades Acadêmicas, de Pesquisa e Entidades Profissionais e 4,2% de Organizações Não Governamentais (ONG's), num total de 31 membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 13 membros, observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – membros designados:

- | | |
|----|--|
| a) | Secretaria de Gabinete do Prefeito e Vice Prefeito; |
| b) | Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão; |
| c) | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente; |
| d) | Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTRANS; |
| e) | Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; |
| f) | Secretaria Municipal Administração Regional e Articulação Política; |
| g) | Secretaria Municipal de Educação; |
| h) | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; |





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- i) Procuradoria Geral;
- j) 03 (três) membros da Câmara Municipal;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições sejam afins.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 18 membros, observando-se a seguinte disposição:

I - 08 (oito) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

II - 03 (três) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

III - 03 (três) representantes de Entidades Sindicais de Trabalhadores, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

IV - 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas, de Pesquisa e Entidades Profissionais, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

V - 02 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano;

Art. 7º - A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 8º - O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade será de 02 anos, sendo admitida uma recondução.

Art. 9º - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato e indicação de outro membro pela entidade para a sua substituição.

Art. 11 - O Conselho da Cidade será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

Art. 12 - O Vice-presidente do Conselho da Cidade será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.

Art. 13 - A Secretaria Executiva, eleita pelos membros do Plenário, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade.

Art. 14 - A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 30 (trinta dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 15 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita mediante Portaria juntamente com a nomeação dos eleitos pela





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

sociedade civil organizada.

Art. 16 - O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 60 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Montes Claros, 28 de maio de 2013.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE JUNHO DE 2012
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
À COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
BANCOS MUNICIPAIS
EM 04 DE JUNHO DE 2012
A. Silva
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 28 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____/2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município o Conselho da Cidade, órgão deliberativo e consultivo que reúne representantes do poder público e da sociedade civil para debaterem diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana, e demais assuntos de interesse da coletividade.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 73/2013 QUE “Dispõe sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim dispor sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros.

A iniciativa de projetos versando sobre conselhos municipais é do Executivo Municipal.

Entretanto, para instituição das competências de um Conselho, necessário se faz que o mesmo exista, ou seja, o projeto em comento não cria o conselho antes de dispor sobre suas competências, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 12 de junho de 2013.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 73/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre as Competências, Composição e Regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/06/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/06/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é dispor sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Montes Claros.

Apesar de o projeto de lei não incorrer em vício de iniciativa, verifica-se que a matéria contraria o art. 86 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o mesmo não cria o Conselho da Cidade no âmbito do Município, somente trata da estrutura administrativa.

Desta forma, a Comissão entende que presente proposição contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: